

# REPÚBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 294

Senhores Deputados.— A vossa comissão de legislação, civil e comercial, concordando absolutamente com as considerações feitas no relatório que precede o projecto de lei n.º 223-D, da iniciativa do Deputado Sr. Matos Cid, é de parecer que êsse projecto de lei merece a vossa aprovação.

Lisboa, 12 de Junho de 1913.

*Luis de Mesquita Carvalho* (com declarações).

*Joaquim José de Oliveira.*

*Barbosa de Magalhães.*

*Matos Cid.*

*Germano Martins.*

*Emídio Mendes.*

### Projecto de lei n.º 223-D

Senhores Deputados.— O eminente jurisconsulto que foi o Dr. Dias Ferreira, comentando o n.º 3.º do artigo 149.º do nosso Código Civil—aquele que determina que o direito de usufruto concedido aos pais se extingue passando a mãe a segundas núpcias,— escreve estas palavras, que são a mais completa e cabal justificação do projecto que hoje temos a honra de apresentar à esclarecida atenção da Câmara:

«Perde a mãe, mas não o pai, o usufruto pelo facto de passar a segundas núpcias, sem aliás haver razão fundada para tamanha desigualdade, pois que, a fazer-se alguma diferença, deveria ser a favor da mãe, que costuma formar a primeira educação dos filhos e que com êles vive em maior contacto, e porque repugna à natureza negar à mãe o que à madastra se concede à sombra do pai binubo e negar à mãe legitimamente casada, pôsto que em segundas núpcias, o que se concede à mãe que vive em mais escandaloso concubinato.

Castigar, porém, nas mulheres o segundo matrimónio, que é aliás tam honesto e legítimo aos olhos da moral e do direito como o anterior, longe de as encaminhar na

senda da moralidade, pode convidá-las e incitá-las à immoralidade e ao vicio, visto que goza do usufruto dos bens dos filhos a viúva enquanto vive em escandalosa mancebia e cria filhos ilegítimos com quem há-de repartir depois a fortuna dos legítimos e perde-o só no dia em que legitimar a coabitação por meio do sacramento ou do contrato do matrimónio».

Estas palavras bastam para justificar a importância do projecto de lei que temos a honra de submeter hoje à apreciação de V. Ex.<sup>as</sup> Vai o Parlamento rever, entre outros, o diploma de 24 de Dezembro de 1910. É, a nosso ver, ocasião oportuna de se atender à urgência da admissão dum principio altamente moralizador. Contudo, isto não obsta à apresentação deste projecto que, depois de estudado devidamente pela respectiva comissão, se deverá converter em lei.

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica considerado revogado o disposto no n.º 3.º do artigo 149.º do Código Civil Português.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 21 de Maio de 1913.

*José Vale de Matos Cid.*